



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.912991/2006-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.175 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente Y&R PROPAGANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DCOMP.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (SÚMULA CARF Nº 168)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$303.454,53, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao proferir a resolução 1401-000.154 para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados até o presente julgamento.

Trata o presente processo de pedido de restituição/declaração de compensação, transmitido por meio do programa PER/DCOMP, referente a pagamento indevido ou a maior de IRRF, efetuado no ano-calendário de 2002.

O Despacho Decisório (fl. 06) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT SÃO PAULO) não homologou a compensação declarada em virtude da inexistência de crédito, sob a seguinte fundamentação:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados pra quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP ."

A contribuinte apresentou, em 19/06/2008, por seus procuradores, manifestação de inconformidade (fls. 12 a 19), alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) que a base de cálculo do imposto de renda a ser pago mensalmente revelou-se negativa e houve, portanto excesso de pagamentos de imposto retido na fonte sob o código de receita 8045;
- (ii) que, nos termos da IN SRF nº 600/2005 (artigo 5o), é permitido ao contribuinte que apurar saldo negativo de IRPJ compensar este crédito com outros tributos federais, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, corrigindo tal saldo mediante aplicação de juros Selic;
- (iii) que no presente caso, conforme se depreende da sua DIPJ 2003, no ano calendário de 2002, foi apurado resultado negativo em todos os meses do ano, motivo pelo qual não houve imposto de renda a ser pago;
- (iv) que nesse mesmo ano efetuou diversos recolhimentos do IRRF sob o código 8045, declarando corretamente tais valores em suas DCTFs trimestrais;
- (v) que, em 31/12/2002, apurou saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 448.957,61, correspondente ao valor exato de todas as retenções efetuadas ao longo do ano, uma vez que, além de ter apurado prejuízo fiscal, não existiram quaisquer outros recolhimentos ou retenções de imposto no período;
- (vi) que, pretendendo utilizar o referido crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, a Requerente elaborou e apresentou, em outubro de 2003, a competente Declaração de Compensação perante a repartição fiscal;
- (vii) que, como o valor do saldo negativo era exatamente igual ao valor do IRRF recolhido por meio de DARF, a Requerente, ao elaborar a referida DComp, acabou optando, de maneira desavisada, pelo "Tipo de Crédito" relativo a pagamento indevido ou a maior, e não a saldo negativo de IRPJ;
- (viii) que, não obstante, como os pagamentos indevidos ou a maior referem se àqueles efetuados por meio de DARF, a Requerente, seguindo esse raciocínio, houve por bem pleitear a compensação do crédito existente relacionado a um valor específico de IRRF recolhido sob o código 8045;
- (ix) que, dessa forma, ao apresentar a presente DComp, a Requerente vinculou o débito que pretendia ver compensado a um DARF de IRRF recolhido sob o código de receita 8045, abstando-se de mencionar a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. E, foi justamente em virtude da adoção deste procedimento que, ao analisar a DComp em questão, mediante confrontação eletrônica de dados, a Receita Federal negou homologação à compensação pleiteada;
- (x) que o preenchimento equivocado da DComp em questão, por parte da Requerente, em nada altera a existência de crédito em seu favor a título de saldo negativo de IRPJ;

- (xi) que, ainda que a Requerente porventura tenha preenchido de forma errônea a sua DComp, esse fato não pode ser considerado como causa suficiente a ensejar o indeferimento do crédito pleiteado, uma vez que é perfeitamente possível a sua comprovação;
- (xii) que o processo administrativo tributário está sujeito às garantias constitucionais ordinariamente previstas, quais sejam, a garantia do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e contraditório e da necessária fundamentação das decisões, além do princípio da verdade material que estabelece que a Administração Pública deve buscar, a qualquer momento, todas as provas e fatos que comprovem a verdadeira situação enfrentada;
- (xiii) que outros processos administrativos (relacionados na manifestação de inconformidade), tem por objeto a compensação de outros débitos, mas com o mesmo crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, motivo pelo qual devem ser apensados, nos termos do art. 9º, § 1º do Decreto 70.235.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Anocalendário: 2002

PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A SER
COMPENSADO. INOVAÇÃO.

A indicação, na fase litigiosa, de direito creditório distinto do apontado na Per/Dcomp original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

RESOLUÇÃO

Esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao apreciar as razões expostas no recurso voluntário entendeu ter ocorrido erro material no preenchimento da DCOMP objeto do presente processo, tendo em vista que a Recorrente indicou equivocadamente Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF ao invés de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002.

Nesta ocasião esta Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência, para verificação da existência de crédito relativo à saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. Fê-lo nos seguintes termos:

Dessa forma, em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade, deve-se permitir a retificação da DCOMP quando é patente o erro material no seu preenchimento, o que ficou configurado no caso concreto em que há divergência facilmente perceptível entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração.

Nesse contexto, inclinome pela realização de uma diligência específica para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Transmutar a situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário de 2002, levando a PER/Dcomp a tratamento manual;
- Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide;
- Prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP;
- Após as verificações acima e apurar a certeza e liquidez do crédito tributário em referência, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.
- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Para efeito de controle da autoridade executora, o presente processo foi julgado em conjunto com 9 (nove) outros processos, todos tendo sido também baixados em diligência: no 10880.912969/2006-14, 10880.912974/2006-27, 10880.912975/2006-71, 10880.912976/2006-16, 10880.912979/2006-50, 10880.912980/2006-84, 10880.912990/2006-10, 10880.912991/2006-64, 10880.913014/2006-84.

A autoridade executora também deve atentar para os processos já referidos e julgados pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF (no 10880.912964/2006-91 e os processos a ele apensados: no 10880.912964/2006-91, 10880.912965/2006-36, 10880.912982/2006-73,). 10880.912984/2006-62, 10880.912988/2006-41 e 10880.912987/2006-04).

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Em atendimento aos quesitos formulados na referida resolução a Autoridade Fiscal formalizou o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 984 a 989) e concluiu que:

Nos termos acima, constatamos a disponibilidade de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2003 (ano-calendário 2002) no valor original de R\$303.454,53 disponível para utilização em Declarações de Compensação e homologação das compensações declaradas vinculadas a este crédito até o limite do crédito conforme apuração às fls. 544/564 e resumida em 'Listagem de Débitos-Saldos Remanescentes'.

Em relação à Declaração de Compensação no 07521.85698.201003.1.3.04-1223 vinculada ao processo de crédito no 10880.912994/2006-06 (processo em diligência CARF), não há crédito suficiente de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2003 (ano-calendário 2002) para eventual homologação desta Declaração de Compensação.

Em relação às demais Declarações de Compensação vinculadas aos processos de crédito no 10880.912963/2006-47, 10880.912968/2006-70, 10880.912969/2006-14, 10880.912974/2006-27, 10880.912975/2006-71, 10880.912976/2006-16, 10880.912978/2006-13, 10880.912979/2006-50, 10880.912980/2006-84, 10880.912985/2006-15, 10880.912989/2006-95, 10880.912990/2006-10, 10880.912991/2006-64 e 10880.913014/2006-84 (processos em diligência CARF), há crédito suficiente de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2003 (ano-calendário 2002) para eventual homologação das Declarações de Compensação vinculadas.

Sendo estas as considerações que entendemos pertinentes, intimamos o contribuinte para ciência desta Informação Fiscal para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias da ciência e terminado o prazo retornaremos os processos de crédito no 10880.912963/2006-47, 10880.912968/2006-70, 10880.912969/2006-14,

10880.912974/2006-27, 10880.912975/2006-71, 10880.912976/2006-16,
10880.912978/2006-13, 10880.912979/2006-50, 10880.912980/2006-84,
10880.912985/2006-15, 10880.912989/2006-95, 10880.912990/2006-10,
10880.912991/2006-64, 10880.912994/2006-06 e 10880.913014/2006-84 ao CARF -
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para seguimento dos respectivos
julgamentos.

RESPOSTA À DILIGÊNCIA

A Recorrente, após ser devidamente intimada do relatório de diligência fiscal, apresentou resposta manifestando a sua concordância com o resultado da diligência, na qual foi verificada a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 em valor suficiente para a homologação da DCOMP objeto do presente processo, requerendo, assim, o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

Trata-se de declaração de compensação preenchida com erro material, na qual a Recorrente informou crédito de pagamento a maior ou indevido de IRRF, quando o correto seria a indicação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Conforme ao que se verifica da Resolução nº 1401-000.154, o voto condutor se baseou em precedente da mesma Contribuinte e mesmo ano-calendário (2002), no acórdão nº 1101-00.590, que deu provimento parcial ao recurso para:

reconhecer ao crédito utilizado na DCOMP a natureza de parcela do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, providenciando-se a apensação dos processos apreciados nesta sessão (nº 10880.912964/2006-91, 10880.912965/2006-36, 10880.912982/2006-73, 10880.912984/2006-62, 10880.912988/2006-41 e 10880.912987/2006-04) antes de seu retorno à origem.

Aplicando o mesmo entendimento, mas com procedimento diverso, esta Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito tributário de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Conforme descrito linhas acima, ao realizar a diligência, a Unidade de Origem verificou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 era de R\$ 303.454,53, valor considerado suficiente para homologação das declarações de compensação vinculadas aos processos 10880.912968/2006-70, 10880.912969/2006-14, 10880.912974/2006-27,

10880.912975/200671, 10880.912976/200616, 10880.912979/200650, 10880.912980/200684, 10880.912990/200610, 10880.912991/200664, 10880.913014/200684, todos apensos e pautados para julgamento na presente data.

Dessa forma, verificada a existência, suficiência e disponibilidade de crédito suficiente para homologação da compensação declarada pela Recorrente e aqui analisada, entendo ser o caso de aplicação da Súmula CARF nº 168, para o reconhecimento de material no preenchimento da DCOMP, reconhecendo-se o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório de R\$303.454,53, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto